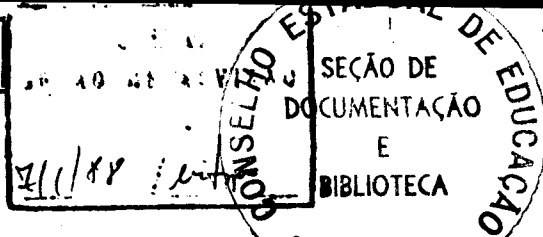


D.O.E. do 09 JAN 1988: 11

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



PROCESSO CEE Nº 2231/80
INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL "CATHERINE DE MEDEIROS"
ASSUNTO: CORREÇÃO DE DEFASAGEM PARA A 2ª SEMESTRALIDADE DE 1987
RELATOR NA CENE: NELSON BONI
RELATOR EM PLENÁRIO: Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
INDICAÇÃO CEE-CENE Nº 392/87
CENE - APROVADA EM 22/12/87

RELATÓRIO: O interessado está solicitando correção de defasagem para o 2º semestre de 1987, nos termos da Deliberação CEE nº 17/87.

APRECIÇÃO: A instituição praticou reajustes de 218% para o 1º grau, - 1ª a 4ª série e 168% para o 1º grau - 5ª a 8ª série, no 1º semestre de 1987, sem, contudo, solicitar a análise e a aprovação das suas planilhas de custo, de acordo com a Deliberação CEE nº 17/87.

Recorre, agora, ao CEE, solicitando 39% e 70%, respectivamente para o 1º grau (1ª a 4ª série) e 1º grau (5ª a 8ª série).

Confrontando-se receita com despesa, observa-se uma defasagem de 25%.

CONCLUSÃO: Com base no exposto, defiro, parcialmente, o pedido, autorizando o índice de reajuste de 25%, a ser aplicado na 1ª semestralidade de 1988, como base de cálculo. Desta forma, a instituição deverá proceder à devolução ou compensação das importâncias cobradas, se superiores às estabelecidas na Deliberação CEE nº 17/87 e na Deliberação CEE nº 20/87.

Assim sendo, fixo a mensalidade de dezembro de 1987, apenas como base de cálculo:

1º Grau	-	1ª a 4ª série	-	Cz\$ 1.208,96
1º Grau	-	5ª a 8ª série	-	Cz\$ 1.567,45

CENE CEE 21/12/87

a) NELSON BONI
RELATOR



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2231/80

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 392/87 fls. 02

DECISÃO DA COMISSÃO:

APROVADA, por MAIORIA de votos, na reunião da CEnE, realizada no dia 21/12/87, sob a presidência do Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES, que também votou, juntamente com os seguintes representantes:- NELSON BONI, da Delegacia do Ministério da Educação em São Paulo; GERALDO MUGAYAR, da Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo; ANSELMO ANTUNES, das APMS dos Estabelecimentos de Ensino Particular; MARCELO GOMES SODRÉ, da Secretaria de Educação. Votou CONTRA o Parecer do Relator, SÉRGIO A.P.L.S. ARCURI, do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Sec. e Comercial no Estado de São Paulo.

Sala das Comissões, em 21/12/87.

Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente da CEnE



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

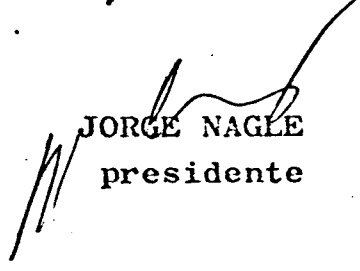
PROCESSO CEE Nº 2231/80

INDICAÇÃO CEE/CENE nº 392/87

-03-

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso XII do artigo 14 do Regimento do Conselho Estadual de Educação, aprovado pelo Decreto Estadual nº 52.811 de 06, de outubro de 1971, APROVA a presente Indicação "Ad Referendum" do Conselho Pleno, nos termos em que a mesma foi relatada e aprovada na CENE.

São Paulo, 22 de dezembro de 1987


JORGE NAGLE
presidente